



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de 11 de julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.346

Recurso nº 54.513 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1983 A 1987

Recorrente SIDERÚRGICA SÃO JOÃO LTDA.

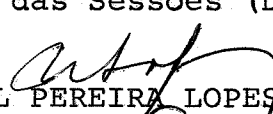
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG).

PIS-DEDUÇÃO-DECORRÊNCIA - Procedente a cobrança do IRPJ apurado em lançamento de ofício, procede, igualmente, a cobrança do PIS-Dedução correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERÚRGICA SÃO JOÃO LTDA.

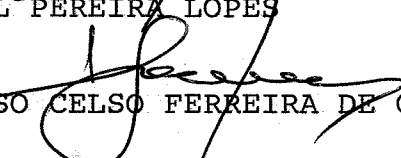
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz (10665-000.208/88-19), pelo Acórdão nº 101-80.241, de 19.06.90, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

12 JUL 1990

Participaram, ainda, os presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. ESTEVE AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665-000.210/88-52

RECURSO Nº: 54.513
ACÓRDÃO Nº: 101-80.346
RECORRENTE: SIDERÚRGICA SÃO JOÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SIDERÚRGICA SÃO JOÃO LTDA., contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Divinópolis-MG, recorre para este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 08, lavrado em 11.04.88, trata-se de cobrança de diferenças de PIS-DEDUÇÃO, nos exercícios de 1983 a 1987 (1º e 2º semestres), relacionadas com diferenças de IRPJ apuradas em ação fiscal direta de que resultou o processo nº 10665-000.208/88-19.

3. Impugnação a fls. 11/23. (Cópia da apresentada no processo matriz).

4. Decisão de primeiro grau a fls. 41/42, mantendo o lançamento, mas com ajustamento da exigência em face do que fora provido no processo principal.

5. Ciente em 08.05.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 48/57, protocolizado em 07.06.89. (Cópia do recurso interposto no processo de IRPJ).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo principal foi julgado por esta Câmara, em sessão de 19.06.90, dando azo ao Acórdão unânime nº 101-80.241.

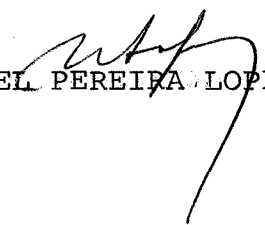
Nesse acórdão deu-se provimento, em parte, ao recurso.

"... para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 2.100.000,00, Cr\$ 7.852.187,00, Cr\$.. 180.989.714,00 e Cr\$ 228.764.497,00, nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente, bem como a correção monetária sobre o valor da mão-de-obra considerada ativável".

No caso vertente, o caráter imprimido pela contribuinte às suas defesas, limitando-se a juntar cópias das que apresentara no processo matriz, revela que ela mesma vinculou a sorte deste litígio ao que fosse decidido no principal.

De fato, essa é a jurisprudência pacífica deste Conselho, notadamente quando não são deduzidos novos elementos de prova, nem argumentos de direito.

Isto posto, voto pelo provimento parcial do recurso a fim de que a presente exigência seja ajustada ao qual foi decidido processo matriz (nº 10665-000.208/88-19), pelo Acórdão nº..... 101-80.241, de 19.06.90.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.